

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA N º 1 0 1 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999, e no art 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto no art. 33, § 1º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e;

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei nº 9433, de 08 de janeiro de 1997) e que se entende por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob domínio da União;

Considerando o disposto no art. 20 da Constituição Federal que estabelece por bens de domínio da União: os rios, lagos e quaisquer correntes de água situadas em terrenos de seu domínio; ou que sirvam de limite entre dois ou mais Estados; ou que banhem mais de um Estado; ou que sirvam de limite com outros países; ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham; bem como, os terrenos marginais; as praias fluviais; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a faixa de fronteira;

Considerando que a fauna e a flora aquáticas são bens de domínio público, que se constituem em recursos ambientais indispensáveis ao equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e que ao IBAMA incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução (piracema), pode interferir no equilíbrio biológico das espécies e, conseqüentemente, comprometer a renovação dos seus estoques, e que este esforço é mais significativo quanto ao uso de petrechos em se tratando de pesca profissional, e quanto à quantidade de pescado capturado em se tratando de pesca amadora; e

Considerando o que consta no Processo nº 02031.000133/00-81, de 1 de novembro de 2000 do Centro Nacional de Pesquisa de Peixes Tropicais - CEPTA/IBAMA,

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca durante o período de defeso da piracema, temporada 2000/2001, nas águas de domínio da União, na bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado de Roraima, no período de 12 de abril 2001 a 12 de julho de 2001.

§ 1º - Por águas de domínio da União, entende-se os lagos, os rios e quaisquer correntes de água em seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam em territórios estrangeiros ou deles provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, respectivamente nos incisos III e IV, art. 20 da Constituição Federal.

§ 2º - Entende-se por bacia hidrográfica do rio Amazonas, o rio Amazonas, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água sob domínio da União.

Art. 2º - Proibir o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização das espécies mencionadas no art. 1º.

Art. 3º Fixar a data de 16 de abril de 2001, para a declaração dos • de peixes "in natura", congelados ou não, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de venda, ao IBAMA ou ao Órgão Estadual competente.

Art. 4º - Excluir da proibição a que se refere o art. 1º desta Portaria:

I - os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol;

II - a pesca de caráter científico devidamente autorizada pelo IBAMA;

III - o transporte e a comercialização das espécies provenientes da aquicultura e pesque-pague devidamente registrado junto ao IBAMA, ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou ao Órgão Estadual competente, com a comprovação de origem.

Art. 5º - Aos infratores da presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA
PRESIDENTE DO IBAMA